

# Rapto Internacional de Crianças - Comentário ao Processo C-35/23 do Tribunal de Justiça da União Europeia

## International Child Abduction - Commentary on the Case C-35/23 of the Court of Justice of the European Union

ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES

*Professora Associada da  
Escola de Direito da Universidade do Minho*

Recibido: 13.01.2025 / Aceptado: 29.01.2025

DOI: 10.20318/cdt.2025.9378

**Resumo:** O Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (Bruxelas II bis) contém o regime jurídico aplicável ao rapto internacional de crianças na União Europeia e que complementa a Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças. É a aplicação do Regulamento Bruxelas II bis a uma situação de rapto internacional de crianças que é objeto da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (C-35/23) que nos propomos comentar, nomeadamente, dúvidas na interpretação da regra da estabilidade da competência dos tribunais da residência habitual da criança antes do rapto, nos deveres de notificação e informação entre os tribunais dos Estados envolvidos e na execução da decisão de regresso.

**Palabras clave:** Rapto internacional de crianças; estabilidade da jurisdição; deveres de notificação e informação; execução da decisão de regresso.

**Summary:** Council Regulation (EC) No 2201/2003 of 27 November 2003 concerning jurisdiction and the recognition and enforcement of judgments in matrimonial matters and the matters of parental responsibility (Brussels II bis) contains the legal framework applicable to international child abduction in the European Union and complements the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. It is the application of the Brussels II bis Regulation to a situation of international child abduction that is the issue of the decision of the Court of Justice of the European Union (C-35/23) that is commented on, in particular, doubts in the interpretation of the rule of stability of the jurisdiction of the courts of the habitual residence of the child before the abduction, in the duties of notification and information between the courts of the States involved and in the execution of the return decision.

**Keywords:** international child abduction, stability of jurisdiction, notification and information duties, enforcement of the return decision.

**Sumario:** Apresentação do litígio. II. A estabilidade da competência dos tribunais da residência habitual da criança. III. Requisitos para a manutenção de competência. IV. Os deveres de notificação e informação e a execução da decisão de regresso.

## I. Apresentação do litígio

1. O caso que comentamos gravita em torno da discussão de alguns conceitos inerentes às situações de rapto internacional de crianças e a aplicação do *Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental* (Bruxelas II bis), cujo regime jurídico, entretanto, foi revogado pelo *Regulamento (UE) 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças* (Bruxelas II ter).

2. O processo em causa – Processo C-35/23<sup>1</sup> - envolve uma criança, nascida em 2014, na Suíça, com dupla nacionalidade alemã e polaca, cujos pais casaram-se na Alemanha. O pai de nacionalidade alemã, reside na Suíça desde junho de 2013. A mãe, de nacionalidade polaca, residiu juntamente com a sua filha na Alemanha, entre janeiro de 2015 e abril de 2016. Neste período de tempo, o pai visitava frequentemente a mãe e a criança na Alemanha. Em 9 de abril de 2016, a mãe e a criança alteraram a sua residência para a Polónia, tendo a mãe começado a trabalhar nesse país, em novembro de 2016. O pai visitou o filho e a mãe na Polónia, até abril de 2017, altura em que a mãe passou a impedir que o pai exercesse o seu direito de visita. Entretanto, a mãe matriculou a filha num infantário polaco, sem autorização do pai, e, em maio de 2017, a mãe comunicou ao pai que ficaria com a filha na Polónia.

3. Em julho de 2017, ao abrigo do regime jurídico da *Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças* (Convenção de Haia de 1980), o pai apresenta à autoridade central suíça um pedido de regresso da criança para a Suíça. Na recorrência deste pedido, em 8 de dezembro de 2017, tribunal polaco tomou a decisão de não regresso da criança com base em dois fundamentos. O primeiro fundamento consistiu em considerar que o pai consentiu na mudança da criança com a mãe para a Polónia. O segundo fundamento baseou-se no art. 13º, § 1, al. b), da Convenção de Haia de 1980, considerando que o regresso da criança a colocaria numa situação de grave risco, uma vez que o pai tinha admitido uma situação de violência contra a mãe. Em seguida, em 5 de junho de 2018, um tribunal polaco atribuiu a guarda provisória de L à mãe e regulou as obrigações de alimentos. Em 2022, o pai visitou a criança na Polónia com base no direito de visita concedido por uma decisão polaca.

4. Na Alemanha, em 28 de junho de 2018, o pai fez um primeiro pedido de regresso da criança segundo a Convenção de Haia de 1980, mas não prosseguiu no mesmo. Em 12 de julho de 2018, o pai pediu no tribunal de Frankfurt a guarda exclusiva da criança; o direito de fixar a residência do filho e o regresso da criança à Suíça. O tribunal alemão, em primeira instância, considerou-se incompetente, uma vez que considerou que a criança tinha a sua residência habitual na Polónia, de acordo com o art. 8º do *Regulamento n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental* (Bruxelas II bis). O pai recorreu, invocando, para justificar a competência dos tribunais alemães, o art. 11º, n.º 6 e 7º e o art. 10 do Regulamento Bruxelas II bis.

5. O caso chega ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), sendo questionado, em primeiro lugar, a aplicação do art. 10º do Regulamento Bruxelas II bis nas circunstâncias descritas. Em segundo lugar, colocou-se a questão relativamente aos requisitos para a manutenção de competência nos termos do art. 10º, al. b), (i), do Regulamento. Por fim, perguntou-se se o art. 11º 6 a 8 do Regulamento Bruxelas II bis seria aplicável numa ação de regresso entre um Estado terceiro e um Estado-Membro para onde a criança foi deslocada, se previamente à deslocação a criança tivesse a sua residência habitual noutro Estado-Membro.

<sup>1</sup> STJCE 20 junho 2014, *Pai contra Mãe sendo intervenientes Criança L, Advogada*, C-35/23, ECLI:EU:C:2024:532.

## II. A estabilidade da competência dos tribunais da residência habitual da criança

6. As duas primeiras questões a responder no processo em causa residiam na aplicação do art. 10º do regulamento Bruxelas II *bis*, que corresponde, com algumas alterações, ao atual art. 9º do Regulamento Bruxelas II *ter*.

7. A regra de competência internacional geral em matéria de responsabilidade parental está presente no art. 8º do Regulamento Bruxelas II *bis* e no art. 7º do Regulamento Bruxelas II *ter*, conferindo ambas as normas a jurisdição ao tribunal da residência habitual da criança no momento em que o processo é instaurado em tribunal. A atribuição da jurisdição ao tribunal da residência habitual da criança, como regra geral, é justificada, no Considerando 12 do Regulamento Bruxelas II *bis* e no Considerando 19 do Regulamento Bruxelas II *ter*, pelo princípio do superior interesse da criança<sup>2</sup> e pelo princípio de proximidade, que inspiram a norma. Será no superior interesse da criança que as questões relativas às responsabilidades parentais devem ser apreciadas pelo tribunal mais próximo da criança, no caso o tribunal da sua residência habitual, pois será aquele que reúne melhores condições para determinar o estado da criança e poderá de forma mais célere e eficaz intervir em nome do superior interesse do menor. Esta também tem sido a justificação dada pelo TJUE na sua jurisprudência, afirmando que «o legislador considerou que o órgão jurisdicional geograficamente próximo da residência habitual do menor é o mais bem colocado para apreciar as medidas a adotar no interesse do menor»<sup>3</sup>.

8. Ora, é também o princípio do superior que justifica a regra da estabilidade da competência dos tribunais da residência habitual da criança que encontramos no art. 10º do Regulamento Bruxelas II *bis* e no art. 9º do regulamento Bruxelas II *ter*. Nas situações de rapto internacional de crianças, o tribunal da residência habitual da criança antes da deslocação ou retenção ilícitas mantém a competência para apreciar as questões referentes às responsabilidades parentais, até que a criança adquira licitamente a sua residência habitual num outro Estado-Membro, sendo que as condições para uma alteração lícita da residência habitual da criança estão elencadas nas normas referidas. Logo, a existência de uma situação de retenção ou deslocação ilícitas de crianças não altera a competência do tribunal da residência habitual da criança<sup>4</sup>, mantendo-se a estabilidade da jurisdição e dissuadindo-se o rapto internacional de crianças. Desta forma, evitam-se disputas dilatórias relativamente ao tribunal competente, garantindo-se uma decisão célere do tribunal mais próximo da criança e evitando-se dar uma vantagem processual ao pai raptor<sup>5</sup>, pela criação de uma situação de facto legitimasse uma decisão sobre a guarda da criança no país do rapto.

9. O art. 10º do Regulamento Bruxelas II *bis* e o atual art. 9º do Regulamento Bruxelas II *ter* são aplicáveis quando existe uma situação de rapto internacional de crianças, nos termos que está definida no art. 2º, n.º 11, do Regulamento Bruxelas II *bis* e no art. 2º, n.º 2, (11), do Regulamento Bruxelas II *ter*, seguindo o conceito que encontramos no art. 3º da Convenção de Haia de 1980. De acordo com o art. 2º, n.º 2, (11), do Regulamento Bruxelas II *ter*, rapto internacional de crianças consiste numa retenção ou deslocação da criança para outro Estado-Membro, quando tal «a) viole o direito de guarda conferido por decisão judicial, por atribuição de pleno direito ou por acordo em vigor nos termos do direito do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes da deslocação ou retenção; e b) no momento da deslocação ou retenção, o direito de guarda estivesse a ser efetivamente exercido,

<sup>2</sup> O princípio do superior interesse da criança justifica várias das soluções do Regulamento Bruxelas II *bis*. Sobre esta questão, v. A.S. DE SOUSA GONÇALVES, “O princípio do superior interesse da criança no Regulamento Bruxelas II *bis*”, em H. MOTA *et al.* (Coord.), *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 367-381.

<sup>3</sup> STJCE 20 fevereiro 2017, *W, V contra X*, C499/15, ECLI:EU:C:2017:118, § 51. V., também, STJCE 15 julho 2010, *Bianca Purrucker contra Guillermo G. Vallés Pérez*, C-256/09, EU:C:2010:437, § 91.

<sup>4</sup> STJCE 1 julho 2010, *Doris Povse contra Mauro Alpago*, C-211/10 PPU, EU:C:2010:400, § 41.

<sup>5</sup> Argumento também salientado pelo acórdão que agora comentamos (STJCE 20 junho 2014, *Pai contra Mãe sendo intervenientes Criança L, Advogada*, C-35/23, ECLI:EU:C:2024:532, § 54), mas que também já tinha sido afirmado em várias decisões do TJUE: STJCE 13 julho 2023, *TT contra AK*, C87/22, EU:C:2023:571, § 36; STJCE 23 dezembro 2009, *Jasna Detiček contra Maurizio Sgueglia*, C-403/09 PPU, EU:C:2009:810, § 49; STJCE 1 julho 2010, *Doris Povse contra Mauro Alpago*, C-211/10 PPU, EU:C:2010:400, § 41 e 44; STJCE 24 de março 2021, *SS contra MCP*, C-603/20 PPU, EU:C:2021:231, § 45.

quer conjunta, quer separadamente, ou devesse estar a sê-lo, caso não tivesse ocorrido a deslocação ou retenção». Assim, resulta desta definição que, para estarmos perante uma situação de rapto internacional de crianças, é necessário a reunião de três elementos: a violação do direito de guarda; conferido pelo direito do Estado da residência habitual da criança antes da deslocação; e que o direito de guarda esteja efetivamente a ser exercido, ou devesse estar, não fosse a situação de rapto<sup>6</sup>. Isto mesmo foi afirmado pelo TJUE na decisão que agora comentamos, onde é afirmado que a identificação de uma situação de rapto internacional de crianças não depende da proposição de um pedido de regresso da criança pelo titular do direito de guarda, segundo o sistema da Convenção de Haia de 1980<sup>7</sup>.

**10.** Consequentemente, para a aplicação do art. 10º, al. b) do Regulamento Bruxelas II *bis*, atual art. 9º, al. b) do Regulamento Bruxelas II *ter*, também não é necessário a existência de um pedido de regresso da criança nos termos da Convenção de Haia de 1980, inclusive porque, como o TJUE recorda, nos termos do art. 34º da Convenção de Haia de 1980 «(...) um processo de regresso pode, com efeito, basear-se noutras regras ou noutras cláusulas contratuais, nomeadamente bilaterais»<sup>8</sup>. Não é necessário a existência de um pedido de regresso da criança nos termos da Convenção de Haia de 1980, nem que este pedido tenha procedência. Assim sendo, no caso concreto, o facto de o pai ter feito um pedido de regresso da criança, nos termos da Convenção de Haia de 1980, através da autoridade central de um país terceiro, a Suíça, às autoridades de um Estado-Membro, e que esse pedido não tenha prosseguido, não impede a aplicação do art. 10º, al. b) (i) do Regulamento Bruxelas II *bis*<sup>9</sup>.

**11.** Para apoiar esta conclusão, o TJUE recorda que o art. 10º do Regulamento Bruxelas II *bis* (atual art. 9º do Regulamento Bruxelas II *ter*) aplica-se quando o rapto internacional de crianças se verifica entre dois Estados-Membros, como se verificou no processo em causa<sup>10</sup>. Por isso, não é relevante para a decisão do caso a jurisprudência do caso MCP<sup>11</sup>, em que o que estava em causa era a deslocação ilícita da criança de um Estado-Membro para um país terceiro, situação em que o art. 10º não se aplica<sup>12</sup>.

**12.** Por fim, esclareceu o TJUE, que as obrigações que estão previstas no art. 11º, n.º 6 e n.º 7, visam apenas disciplinar a transmissão de informações nas situações de rapto internacional de crianças ao tribunal da residência habitual da criança, relativamente a uma decisão de não regresso tomada à luz do sistema da Convenção de Haia de 1980 pelo tribunal do Estado-Membro onde a criança foi ilicitamente retida ou deslocada e, por isso, a aplicação do art. 10º do Regulamento não está sujeita à aplicação das normas de informação e notificação que resultam do n.º 6 e 7 do art. 11º do Regulamento Bruxelas II *bis*<sup>13</sup>. De facto, o TJUE já tinha previamente definido a natureza no art. 11º, n.º 7 do Regulamento Bruxelas II *bis*, no caso RG, ao decidir que esta «(...) não é uma norma destinada a determinar o tribunal competente, mas antes uma norma de carácter técnico cujo objeto principal é determinar as modalidades de notificação das informações relativas à decisão de retenção»<sup>14</sup>.

### III. Requisitos para a manutenção de competência

**13.** Outra das questões colocadas prende-se com os requisitos de aplicação dos art. 10º, al. b), (i), do Regulamento Bruxelas II *bis*, nos termos do qual o tribunal do Estado-Membro da residência

<sup>6</sup> Neste sentido A.S DE SOUSA GONÇALVES, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia*, Coimbra, Editora d'Ideias, pp. 168-170.

<sup>7</sup> STJCE 20 junho 2014, *Pai contra Mãe sendo intervenientes Criança L*, Advogada, C-35/23, ECLI:EU:C:2024:532, § 53.

<sup>8</sup> *Idem, ibidem*, § 58.

<sup>9</sup> *Idem, ibidem*, §62.

<sup>10</sup> *Idem, ibidem*, § 60. Neste sentido, v. também T. GARBER, "Article 9 Jurisdiction in cases of the wrongful removal or retention of a child", *European Commentaries on Private International Law, ECPIL Commentary Brussels IIter Regulation*, Volume IV, in U. Magnus, P. Mankowski (Coord.), Verlag Dr. Otto Schmidt KG, Köln, 2023, pp. 162.

<sup>11</sup> STJCE 24 de março 2021, *SS contra MCP*, C-603/20 PPU, EU:C:2021:231.

<sup>12</sup> STJCE 20 junho 2014, *Pai contra Mãe sendo intervenientes Criança L*, Advogada, C-35/23, ECLI:EU:C:2024:532, §60.

<sup>13</sup> *Idem, ibidem*, § 61.

<sup>14</sup> STJCE 9 janeiro 2015, *RG contra SF*, C-498/14 PPU, EU:C:2015:3, § 46.

habitual da criança antes do rapto mantém a jurisdição até a criança adquirir a sua residência habitual de forma lícita noutro Estado-Membro, desde que: a criança tenha estado a residir neste segundo Estado-Membro pelo menos durante um ano após o titular do direito de guarda tenha tomado (ou devesse ter tomado) conhecimento do paradeiro da criança; desde que esta se encontre integrada no novo ambiente social e familiar; e esteja reunidos um dos requisitos nos vários parágrafos da al. b) da norma, que funcionam de forma alternativa.

14. O art. 10º do Regulamento Bruxelas II *bis* (atual art. 9º do Regulamento Bruxelas II *ter*) é uma norma que visa obter um equilíbrio entre a necessidade de evitar que o pai raptor tire um interesse processual do seu comportamento ilícito, impedindo que este obtenha uma decisão sobre a guarda da criança no Estado-Membro do rapto, e a necessidade de garantir o superior interesse da criança quando, por força da passagem do tempo, a criança já se encontra integrada no meio social e familiar do Estado-membro do país do rapto<sup>15</sup>. Tendo em consideração a breve extensão deste comentário, vamo-nos debruçar apenas sobre a norma em causa no processo: o parágrafo (i), do art. 10º, al. b), do Regulamento Bruxelas II *bis*.

15. De acordo, com o parágrafo (i), juntam-se aos requisitos enunciados a necessidade de não ter sido apresentado um pedido de regresso pelo titular do direito de guarda no prazo de um ano a contar do conhecimento do paradeiro da criança, junto das autoridades competentes do Estado-Membro do rapto. Estes requisitos são equivalentes aos que se encontram no atual art. 9º, al. b), (i), do Regulamento Bruxelas II *ter*.

16. Quantos aos requisitos de aplicação da norma, a primeira questão que se colocou foi determinar o âmbito do conceito de pedido de regresso: se o conceito abrange um pedido de regresso da criança para um Estado, mesmo que este seja um Estado terceiro, diferente do Estado-Membro em que a criança tinha a sua residência habitual antes do rapto; ou, se pelo contrário, o pedido de regresso em causa vise o regresso da criança para o Estado-Membro da residência habitual desta antes do rapto. Ora, o TJUE decidiu que a aplicação do art. 10º do Regulamento Bruxelas II *bis* verifica-se quando há um pedido de regresso ao Estado-membro do país do rapto para que a criança regresse ao Estado-Membro da residência habitual da criança antes do rapto<sup>16</sup>. Ou seja, o pedido de regresso deve ser para o Estado-Membro da residência habitual da criança antes do rapto e não para qualquer outro Estado.

17. A justificação dada pelo TJUE radica na proximidade do tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança antes do rapto, usando uma interpretação literal, contextual e teleológica<sup>17</sup>. Considera este Tribunal que o pedido de regresso deve dizer respeito ao regresso da criança ao Estado da residência habitual antes do rapto, pois este é o tribunal mais próximo da criança e melhor colocado para tomar as medidas necessárias no interesse da criança<sup>18</sup> e, dizemos nós, o tribunal deste Estado mais facilmente poderá avaliar o contexto familiar e social em que a criança se desenvolveu e tomar as medidas mais adequadas para a sua proteção. Considerou o TJUE que «(...) um pedido destinado a que a criança seja levada para outro Estado, que seja um país terceiro, no território do qual não residiu de forma habitual antes da sua deslocação ilícita, não cumpre esta lógica»<sup>19</sup>. Além disso, somente esta interpretação

<sup>15</sup> Neste sentido, v. A.S DE SOUSA GONÇALVES, *Matérias Matrimoniais e Responsabilidades Parentais na União Europeia*, Coimbra, Editora d'Ideias, 2023, pp. 185-189; A. SAN JOSÉ, "The rules on international jurisdiction in matters of parental responsibility in council regulation (EU) 2019/1111 of 25 June 2019", *Cuadernos Derecho Transnacional*, 12(2), 2020, pp. 1268-1269; D. MARTINY, "New efforts in judicial cooperation in European child abduction cases", *Polski Proces Cywilny*, 4/2021, pp. 507-508; T. GARBER, "Article 9 Jurisdiction in cases of the wrongful removal or retention of a child", *European Commentaries on Private International Law, ECPIL Commentary Brussels IIter Regulation*, Volume IV, in U. Magnus, P. Mankowski (Coord.), Verlag Dr. Otto Schmidt KG, Köln, 2023, pp. 158-159.

<sup>16</sup> STJCE 20 junho 2014, *Pai contra Mãe sendo intervenientes Criança L*, Advogada, C-35/23, ECLI:EU:C:2024:532, § 68-70.

<sup>17</sup> *Idem, ibidem*, §76.

<sup>18</sup> *Idem, ibidem*, §70.

<sup>19</sup> *Idem, ibidem*.

da norma permite obter o regresso imediato da criança ao seu país de residência habitual, e restabelecer o *statu quo ante*, que é um dos objetivos do sistema do Regulamento Bruxelas II *bis*. De facto, um dos objetivos centrais do sistema da Convenção de Haia de 1980, que os Regulamentos Bruxelas II *bis* e Bruxelas II *ter* vieram complementar, é precisamente o regresso imediato da criança ilicitamente deslocada ou retida ao seu país de residência habitual, respeitando os direitos de guarda existentes, em nome do superior interesse da criança, nos termos do art. 1º, al. a) e preâmbulo da Convenção de Haia de 1980, criança esta que se considera ser a principal vítima de uma situação de deslocação ou retenção ilícitas<sup>20</sup>. No caso, a residência habitual da criança antes da situação de rapto internacional de crianças localizava-se noutro Estado-Membro e não no Estado terceiro onde foi feito o pedido de regresso. Ou seja, não existiam vínculos sociais, familiares e afetivos estáveis e efetivos da criança com aquele Estado terceiro.

18. Também esclareceu o TJUE que um pedido de guarda junto dos tribunais do Estado-Membro da residência habitual da criança antes do rapto não equivale a um pedido de regresso nos termos do art. 10º, al. b), (i), do Regulamento Bruxelas II *bis*, uma vez que têm funções diferentes: «(...) contrariamente a um pedido que visa obter a guarda de uma criança, que necessita de uma análise aprofundada quanto ao mérito do litígio em matéria de responsabilidade parental, um pedido de regresso é objeto, por natureza, de um processo célere, uma vez que visa assegurar, como enuncia o considerando 17 do Regulamento nº 2201/2003, o regresso imediato da criança»<sup>21</sup>. De facto, um pedido sobre o mérito do direito de guarda exige uma decisão que naturalmente demora mais tempo, a ponderação de outro tipo de provas e uma análise detalhada da situação da criança. O pedido de regresso tem como objetivo de conseguir uma decisão célere para reduzir a duração da situação de rapto, e reduzir as repercussões negativas que esta possa ter para a criança, não visando resolver as questões referentes ao direito de guarda. Por isso, como bem acentua o TJUE, independentemente da sorte do pedido de regresso, mesmo que seja negado, tal não impede que o titular do direito de guarda fazer valer os seus direitos junto do tribunal que tem competência para decidir as questões de responsabilidade parental<sup>22</sup>.

#### IV. Os deveres de notificação e informação e a execução da decisão de regresso

19. A última questão que se levantou no processo relaciona-se com as comunicações e notificações entre tribunais de diferentes Estados-Membros e o procedimento a que está sujeito a execução da decisão de regresso, previstos no art. 11º, n.ºs 6 a 8, do Regulamento Bruxelas II *bis*.

20. No sistema do Regulamento Bruxelas II *bis*, se o tribunal do Estado-membro do rapto decidir pelo não regresso da criança de acordo com o art. 13º da Convenção de Haia de 1980, deverá enviar, imediatamente, ao tribunal competente do país da residência habitual da criança antes da sua deslocação, um dossier com a decisão, a fundamentação, os documentos conexos, as atas da audiência, que, nos termos do art. 11º, n.º 6, devem ser recebidos no prazo de um mês a contar da decisão. Da referida norma resulta a prioridade da competência do tribunal da residência habitual da criança, pois devem-lhe ser enviados os documentos importantes que fundamentaram aquela decisão, além da própria decisão. Em seguida, o tribunal da residência habitual da criança notifica as partes da decisão e do dossier que recebeu, e convida-as a apresentar as observações que considerem pertinentes no prazo de três meses após a notificação (art. 11º, n.º 7). Após a apreciação destes elementos, o tribunal da residência habitual da criança pode chegar a uma decisão diferente e ordenar o regresso da criança. De acordo com o art. 11º, n.º 8, do regulamento Bruxelas II *bis*, esta última decisão de regresso é automaticamente reconhecida e executória noutro Estado-Membro sem necessidade de qualquer declaração posterior que lhe reconheça essa força no país onde se pretende que seja executada (supressão de *exequatur*) e sem que possa ser

<sup>20</sup> Considerando 40 do Regulamento Bruxelas II *ter* e Considerando 17 do Regulamento Bruxelas II *bis*.

<sup>21</sup> STJCE 20 junho 2014, *Pai contra Mãe sendo intervenientes Criança L, Advogada*, C-35/23, ECLI:EU:C:2024:532, § 79.

<sup>22</sup> *Idem, ibidem*. O que também já tinha sido afirmado anteriormente em STJCE 8 junho 2017, *OL contra PQ*, C-111/17 PPU, EU:C:2017:436, § 65.

contestada. Para tal, é necessário que o tribunal do Estado-Membro da residência habitual da criança emita a certidão prevista no anexo IV do Regulamento, cujas condições de emissão estão descritas no art. 42º, n.º 2.

**21.** A questão que se colocava em relação a estas normas consistia em determinar o seu âmbito de aplicação espacial, sendo que o caso em questão era complexo, pois o pedido de regresso era feito por um país terceiro ao Estado-Membro para onde a criança tinha sido ilicitamente deslocada, sendo que a residência habitual da criança antes da deslocação ilícita era outro Estado-Membro. Apesar de o art. 11º do regulamento Bruxelas II *bis* completar o previsto na Convenção de Haia de 1980, o TJUE veio esclarecer que os deveres de informação e notificação (art. 11º, n.ºs 6 e 7) e a natureza automaticamente executória da decisão de regresso, nos termos do art. 11º, n.º 8, só se aplicam entre Estados-Membros<sup>23</sup>. Consequentemente, as referidas normas não se poderiam aplicar ao caso, pois o pedido de regresso foi feito pela autoridade central de um país terceiro às autoridades de um Estado-Membro para onde a criança foi deslocada ilicitamente em função de rapto internacional de crianças.

**22.** Compreende-se a decisão do TJUE, que não poderia ser outra, pois os deveres de informação e notificação (art. 11º, n.ºs 6 e 7) e a natureza automaticamente executória da decisão de regresso, nos termos do art. 11º, n.º 8, foram pensados como forma de acelerar o regresso imediato da criança ao seu Estado de residência habitual (Considerando 17), baseando-se no mecanismo da cooperação judiciária em matéria civil, instituído entre os tribunais e autoridades centrais dos Estados-Membros e pretendendo desencorajar o rapto internacional de crianças dentro da União. Ora, a cooperação judiciária em matéria civil é uma política da União (art. 81º do Tratado de Funcionamento da União Europeia – TFUE), que concretiza o espaço europeu de liberdade, segurança e justiça (art. 67º do TFUE), e que se baseia no princípio da confiança entre as autoridades judiciárias dos Estados-Membros e o princípio do reconhecimento automático de decisões. Consequentemente, as decisões de regresso, homologadas segundo as condições no art. 42º, n.º 1, do Estado-Membro da residência habitual da criança, têm força executória em qualquer Estado-Membro, nos termos do art. 11º, n.º 8, sem necessidade de outra formalidade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento. São executadas noutro Estado-Membro como se tivessem sido aí emitidas (art. 42º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento Bruxelas II *bis*), concretizando-se, deste modo, o princípio da confiança que deve existir nos Estados-Membros nas decisões tomadas pelos tribunais dos outros Estados-Membros. Um Estado terceiro está fora do sistema da cooperação judiciária em matéria civil, não existindo entre este Estado terceiro e qualquer um dos Estados-Membros o princípio da confiança e o princípio do reconhecimento automático de decisões.

---

<sup>23</sup> STJCE 20 junho 2014, *Pai contra Mãe sendo intervenientes Criança L, Advogada*, C-35/23, ECLI:EU:C:2024:532, § 82-85.